

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional *Leonardo da Vinci* ⁽¹⁾

(1999/C 14/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 697 final — 98/0196(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Dezembro de 1998, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO C 309 de 9.10.1998, p. 9.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 127.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Nos termos de processo previsto no artigo 189.ºC do Tratado, em cooperação com o Parlamento Europeu,

- (1) Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Europeia precisa que a sua acção inclui, entre outros, um contributo para uma educação e uma formação de qualidade; que este objectivo foi ampliado pelo Tratado de Amsterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997, que indica que o objectivo da Comunidade consiste também em promover o mais elevado nível de saber para os seus povos, através de um amplo acesso à educação e da contínua actualização dos conhecimentos;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 127.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Nos termos do processo previsto no artigo 189.ºC do Tratado, em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Inalterado

⁽¹⁾ JO C 309 de 9.10.1998, p. 9-22.

⁽²⁾ Parecer do Comité Económico e Social CES 1308/98 de 15.10.1998.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5.11.1998 (PE 273.780).

TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

- (2) Considerando que, pela Decisão 94/819/CE ⁽¹⁾, o Conselho estabeleceu um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia e que, com base na experiência desse programa, importa assegurar a sua prorrogação, tendo em conta os resultados obtidos;
- (3) Considerando que o Conselho Europeu extraordinário sobre o emprego, reunido no Luxemburgo em 20 e 21 de Novembro de 1997, adoptou uma estratégia coordenada para o emprego na qual a educação e a formação desenvolvidas ao longo da vida têm um papel fundamental a desempenhar na aplicação das directrizes ⁽²⁾ para as políticas de emprego dos Estados-membros, a fim de reforçar a aptidão para o emprego, a adaptabilidade, o espírito empresarial ⁽³⁾ e a promoção da igualdade de oportunidades;
- (4) Considerando que, na sua Comunicação «Por uma Europa do conhecimento» ⁽⁴⁾, a Comissão definiu as orientações relativas à construção de um espaço educativo europeu que permita concretizar o objectivo de educação e formação ao longo da vida; que aí definiu os seis tipos de medidas a desenvolver a nível comunitário, as quais apontam todas para um objectivo de cooperação transnacional e fornecem um valor acrescentado às acções dos Estados-membros, no respeito do princípio de subsidiaridade, numa perspectiva de simplificação dos procedimentos;

⁽¹⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

⁽²⁾ JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho «Estimular o espírito empresarial na Europa: prioridades para o futuro» [COM(1998) 222 final/2 de 21.4.1998].

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões «Por uma Europa do Conhecimento» [COM(97) 563 final, de 12.11.1997].

TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- (2) Considerando que, pela Decisão 94/819/CE ⁽¹⁾ o Conselho estabeleceu um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia e que, com base na experiência desse programa, importa assegurar a sua prorrogação, tendo em conta os resultados obtidos;
- (3) Considerando que o Conselho Europeu extraordinário sobre o emprego, reunido no Luxemburgo em 20 e 21 de Novembro de 1997, adoptou uma estratégia coordenada para o emprego na qual a educação e a formação desenvolvidas ao longo da vida têm um papel fundamental a desempenhar na aplicação das directrizes ⁽²⁾ para as políticas de emprego dos Estados-membros, a fim de reforçar a aptidão para o emprego, a adaptabilidade, o espírito empresarial ⁽³⁾ e a promoção da igualdade de oportunidades;
- (3A) Considerando que a educação e a formação ao longo da vida se devem dirigir a um público de todas as idades e categorias profissionais, em virtude das mudanças tecnológicas e demográficas;
- (4) Considerando que, na sua Comunicação «Por uma Europa do conhecimento» ⁽⁴⁾, a Comissão definiu as orientações relativas à construção de um espaço educativo europeu que permita concretizar o objectivo de educação e formação ao longo da vida; que aí definiu os seis tipos de medidas a desenvolver a nível comunitário, as quais apontam todas para um objectivo de cooperação transnacional e fornecem um valor acrescentado às acções dos Estados-membros, no respeito do princípio de subsidiaridade; que, para facilitar o acesso ao programa por parte de todos os públicos-alvo, previu simplificar os processos de candidatura e selecção;

⁽¹⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

⁽²⁾ JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho «Estimular o espírito empresarial na Europa: prioridades para o futuro» [COM(1998) 222 final/2 de 21.4.1998].

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões «Por uma Europa do Conhecimento» [COM(97) 563 final, de 12.11.1997].

TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

- (5) Considerando que o Livro Branco «Ensinar e aprender — Rumo à sociedade cognitiva»⁽¹⁾ estabelece que o advento da sociedade cognitiva implica encorajar a aquisição de novos conhecimentos e que, portanto, importa desenvolver todas as formas de incentivo à aprendizagem; que o Livro Verde «Educação, formação, investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional»⁽²⁾ salientou o benefício que a mobilidade representa para as pessoas e para a competitividade da União;
- (6) Considerando que é necessário promover uma cidadania activa e reforçar as relações entre as acções conduzidas no âmbito do presente programa, a luta contra as diferentes formas de exclusão, incluindo o racismo e a xenofobia, e que deve ser dedicada uma atenção especial à eliminação de todas as formas de desigualdade e à promoção da igualdade de oportunidades entre as mulheres e os homens;
- (7) Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, nas suas decisões «Educação» e «Juventude» estabeleceram programas comunitários de acção respectivamente nos domínios da educação e da juventude, que contribuem com o programa «Leonardo da Vinci» para a execução de uma política do conhecimento;
- (8) Considerando que, para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário assegurar, a todos os níveis, a coerência e a complementaridade entre as acções executadas no âmbito da presente decisão e os instrumentos comunitários principalmente nos domínios da cultura⁽³⁾, do audiovisual, da realização do mercado interno, do am-

TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- (5) Considerando que o Livro Branco «Ensinar e aprender — Rumo à sociedade cognitiva»⁽¹⁾ estabelece que o advento da sociedade cognitiva implica encorajar a aquisição de novos conhecimentos e que, portanto, importa desenvolver todas as formas de incentivo à aprendizagem; que o Livro Verde «Educação, formação, investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional»⁽²⁾ salientou o benefício que a mobilidade representa para as pessoas e para a competitividade da União;
- (6) Considerando que o objectivo das medidas adoptadas ao abrigo do presente programa deverá consistir em desenvolver a qualidade, favorecer a inovação e promover a dimensão europeia nos sistemas e práticas de formação profissional, tendo em vista incentivar a educação e a formação ao longo da vida; que deverá ser tida especialmente em conta, na execução do presente programa, a luta contra as diferentes formas de exclusão, incluindo o racismo e a xenofobia, e que deve ser dedicada uma atenção especial à eliminação de todas as formas de discriminação e de desigualdade e à promoção da igualdade de oportunidades entre as mulheres e os homens;
- (7) Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, nas suas decisões «Educação» e «Juventude» estabeleceram programas comunitários de acção respectivamente nos domínios da educação e da juventude, que contribuem com o programa «Leonardo da Vinci» para a promoção da Europa do conhecimento;
- (8) Considerando que, para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão assegure, em cooperação com os Estados-membros, a todos os níveis, a coerência e a complementaridade a todos os níveis entre as acções executadas no âmbito da presente decisão e os instrumentos comunitários, principalmente nos domínios da cultura⁽³⁾, da investigação e desenvolvimento do audiovisual, da realização do mercado

⁽¹⁾ «Livro Branco sobre a educação e formação: Ensinar e aprender — Rumo à sociedade cognitiva» da Comissão, Luxemburgo, 1996.

⁽²⁾ Livro Verde da Comissão: «Educação, formação, investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional» [COM(96) 462 final, de 2.10.1996].

⁽³⁾ Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento único de financiamento e programação para a cooperação cultural, programa «Cultura 2000» [JO C 211 de 7.7.1998, p. 18].

⁽¹⁾ «Livro Branco sobre a educação e formação: Ensinar e aprender — Rumo à sociedade cognitiva» da Comissão, Luxemburgo, 1996.

⁽²⁾ Livro Verde da Comissão: «Educação, formação, investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional» [COM(96) 462 final, de 2.10.1996].

⁽³⁾ Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento único de financiamento e programação para a cooperação cultural, programa «Cultura 2000» [JO C 211 de 7.7.1998, p. 18].

TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

biente, da defesa dos consumidores, da sociedade da informação, das pequenas e médias empresas (PME) e das políticas social, do emprego e da saúde pública;

- (9) Considerando que as propostas da Comissão com vista à reforma dos Fundos estruturais ⁽¹⁾, nomeadamente do Fundo Social Europeu, bem como as iniciativas comunitárias que daí decorrem, são bebedas em objectivos tendentes a apoiar a adaptação e a modernização das políticas e sistemas de educação, formação e emprego;
- (10) Considerando que a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, visa assegurar a coerência entre as acções do presente programa e as intervenções comunitárias de carácter estrutural; que a Comissão, em cooperação com os parceiros sociais, se empenha em desenvolver a coordenação entre o presente programa e as actividades do diálogo social comunitário;
- (11) Considerando que importa prever a abertura do presente programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nos termos das condições fixadas nos acordos pertinentes, nomeadamente os acordos de associação e os protocolos complementares a esses acordos, de Chipre, segundo modalidades idênticas às aplicadas aos países EFTA que participam no EEE, da Turquia e de Malta, segundo procedimentos a acordar com estes países;

TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

interno, do ambiente da defesa dos consumidores, da sociedade da informação, das pequenas e médias empresas (PME) e das políticas social, do emprego e da saúde pública;

- (8A) Considerando que, face ao papel que desempenham em matéria de manutenção e criação de emprego, bem como de desenvolvimento da aprendizagem, as PME e as empresas artesanais deverão ser mais implicadas na execução do programa;
- (9) Considerando que as propostas da Comissão com vista à reforma dos Fundos estruturais ⁽¹⁾, nomeadamente do Fundo Social Europeu, bem como as iniciativas comunitárias que daí decorrem, têm por objectivo favorecer a empregabilidade e promover uma força de trabalho competente, bem formada e adaptável;
- (10) Considerando que a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, visa assegurar a coerência e a complementaridade entre as acções do presente programa e as intervenções comunitárias de carácter estrutural, sobretudo facilitando a transferência e a difusão em larga escala, através dos Fundos estruturais comunitários, de abordagens e métodos inovadores desenvolvidos no âmbito do presente programa; que a Comissão, em cooperação com os parceiros sociais, se empenha em desenvolver a coordenação entre o presente programa e as actividades do diálogo social comunitário;

Inalterado

⁽¹⁾ Propostas de regulamento do Conselho relativas aos Fundos estruturais (JO C 176 de 9.6.1998, p. 1).

⁽¹⁾ Propostas de regulamento do Conselho relativas aos Fundos estruturais (JO C 176 de 9.6.1998, p. 1).

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

(12) Considerando que convém assegurar, conjuntamente pela Comissão e pelos Estados-membros, um acompanhamento permanente e uma avaliação sistemática do presente programa e que essa avaliação permitirá ajustamentos, nomeadamente das prioridades para a execução das medidas;

(13) Considerando que, de acordo com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade enunciados no artigo 3.ºB do Tratado, os objectivos da acção prevista para a execução de uma política de formação profissional a nível da Comunidade não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, dada a complexidade das parcerias de formação, e podem, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias, ser melhor alcançados a nível comunitário; que a presente decisão se limita ao mínimo exigido para atingir estes objectivos e não excede o necessário para esse fim,

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

(12) Considerando que convém assegurar, conjuntamente pela Comissão e pelos Estados-membros, um acompanhamento permanente e uma avaliação sistemática do presente programa e que essa avaliação permitirá ajustamentos, nomeadamente das prioridades para a execução das medidas; considerando que essa avaliação deve incluir uma avaliação externa a efectuar por organismos independentes;

(12A) Considerando que, no âmbito da estratégia europeia para o emprego, o investimento na formação profissional foi reconhecido como um factor que contribui de forma decisiva para a competitividade global e para a coesão social da Comunidade, promovendo uma força de trabalho altamente qualificada e propocionando oportunidades de emprego para todos;

(12B) Considerando que a prioridade política atribuída à formação profissional deve resultar num aumento substancial dos recursos atribuídos ao presente programa;

(13) Considerando que, de acordo com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade enunciados no artigo 3.ºB do Tratado, os objectivos da acção prevista para a execução de uma política de formação profissional a nível da Comunidade não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, dada a complexidade das parcerias de formação, e podem, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias, ser melhor alcançados a nível comunitário; que a presente decisão se limita ao mínimo exigido para atingir estes objectivos e não excede o necessário para esse fim, que compete aos Estados-membros desenvolver e reforçar os dispositivos favoráveis aos públicos-alvo do programa para tornar mais eficaz a acção da Comunidade Europeia;

DECIDE:

Artigo 1.º

Estabelecimento do programa

1. A presente decisão estabelece a segunda fase do programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade *Leonardo da Vinci*, a seguir denominado o «presente programa».

Inalterado

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

2. O presente programa estará em aplicação de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2004.

3. O presente programa contribui para a política do conhecimento a nível da Comunidade, através da realização de um espaço educativo europeu que promova o desenvolvimento da educação e da formação ao longo da vida, e permite o aperfeiçoamento dos conhecimentos e competências susceptíveis de favorecer o pleno exercício da cidadania.

4. O presente programa apoia e completa as acções encetadas pelos Estados-membros, respeitando plenamente a responsabilidade destes pelo conteúdo e organização da formação profissional, bem como a respectiva diversidade cultural e linguística.

*Artigo 2.º***Objectivos do programa**

1. Em apoio e complemento das políticas e acções conduzidas pelos Estados-membros, a execução do presente programa assenta em objectivos que visam prioritariamente:

a) Melhorar e reforçar a integração social e profissional dos jovens, em particular pela alternância e pela aprendizagem;

b) Alargar e desenvolver o acesso a uma formação contínua de qualidade e o acesso às competências ao longo da vida, sobretudo para acompanhar as inovações tecnológicas e organizacionais e o esforço de investimento no domínio da formação e zelando por um melhor equilíbrio entre homens e mulheres no conjunto das profissões e sectores da economia;

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Inalterado

3. O presente programa contribui para a instauração da Europa do conhecimento através do desenvolvimento de um espaço educativo europeu, promovendo a cooperação no domínio da educação e da formação ao longo da vida e incentiva o aperfeiçoamento dos conhecimentos e competências susceptíveis de favorecer a empregabilidade, e uma cidadania activa.

Inalterado

1. No contexto do quadro político definido do artigo 1.º, o presente programa tem por objectivos desenvolver a qualidade, favorecer a inovação e promover a dimensão europeia a nível dos sistemas e práticas nacionais de formação profissional. Deverá, em especial:

a) Melhorar e reforçar a integração social e profissional dos jovens e das pessoas em formação inicial pela aquisição e acesso às competências necessárias à melhoria da sua empregabilidade, através da alternância e da aprendizagem.

Neste contexto, são privilegiadas as abordagens inovadoras de aconselhamento, orientação e trabalho de equipa, com vista a adquirir competências sociais e facilitar a integração no plano social e laboral;

b) Alargar e desenvolver o acesso a uma formação contínua de qualidade e a aquisição de qualificações e competências ao longo da vida, incentivando a capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas a fim de promover a evolução tecnológica e organizacional;

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

- c) Apoiar os sistemas de formação profissional com vista a consolidar os processos de reintegração no emprego e uma melhor integração no mercado de trabalho de populações em situação precária, devido a competências insuficientes ou ultrapassadas.

2. Na consecução dos objectivos, a Comissão e os Estados-membros velarão pela coerência entre as acções do programa e as outras acções e políticas da Comunidade, nomeadamente no domínio do emprego, da eliminação das desigualdades, da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e no domínio da política social.

Artigo 3.º

Acções comunitárias

Os objectivos do presente programa são concretizados por meio de acções apoiadas pelas medidas comunitárias seguintes, cujo conteúdo operacional e processos de aplicação são descritos no anexo A da presente decisão, e que podem ser executadas sob a forma de operações combinando várias entre si:

- a) Apoio à mobilidade das pessoas em formação profissional;
- b) Promoção de acções de mobilidade virtual no contexto da formação profissional, privilegiando o acesso aos multimédia educativos;
- c) Apoio ao desenvolvimento de redes de cooperação a nível europeu que permitam o intercâmbio de experiências e de boas práticas;
- d) Promoção das competências linguísticas e da compreensão das diferentes culturas;

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- c) Promover o espírito empresarial, especialmente no que repete a novas fontes de emprego, incentivando intercâmbios e actividades comuns entre as instituições de formação (incluindo as universidades) e entre estas e as empresas, nomeadamente PME.

Será atribuída prioridade às medidas de identificação e desenvolvimento de sistemas e produtos que facilitem o acesso à formação por parte das pessoas em risco de exclusão.

2. Na consecução dos objectivos, a Comissão e os Estados-membros velarão pela coerência entre as acções do programa e as outras acções e políticas da Comunidade, nomeadamente no domínio do emprego, da eliminação de todas as formas de discriminação e de desigualdades sociais, da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, designadamente pela integração desta preocupação em todas as iniciativas através da realização de acções positivas, e no domínio da política social.

Os objectivos do presente programa referidos no artigo 2.º serão concretizados por meio de acções baseadas nas medidas comunitárias seguintes, cujo conteúdo operacional e processos de aplicação são descritos no anexo A da presente decisão:

- a) Apoio à mobilidade das pessoas seguindo uma formação profissional, inicial ou ulterior, dos formadores e dos gestores de recursos humanos e da formação, tendo em vista desenvolver e criar oportunidades de formação em alternância;
- b) Promoção da utilização e do acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação no contexto da formação profissional;
- c) Apoio ao desenvolvimento de redes de cooperação a nível europeu que permitam o intercâmbio de experiências e de boas práticas;
- d) Promoção das competências linguísticas e da compreensão das diferentes culturas;

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

- e) Apoio a projectos-piloto inovadores baseados em parcerias transnacionais com vista ao desenvolvimento da inovação e da qualidade na formação profissional a fim de criar produtos de formação, instrumentos de certificação das competências, ou experimentar qualquer novo método;
- f) Contínua melhoria dos referenciais comunitários pelo apoio à divulgação das boas práticas, à observação e à difusão das inovações.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- e) Apoio a projectos-piloto inovadores baseados em parcerias transnacionais com vista ao desenvolvimento da inovação e da qualidade na formação profissional a fim de criar produtos de formação, instrumentos de certificação das competências, ou experimentar qualquer novo método; promoção e expansão da investigação científica de acompanhamento para projectos inovadores;
- f) Contínua melhoria dos referenciais comunitários através da:
- observação e análise das políticas nacionais de formação profissional,
 - observação e divulgação de boas práticas e da inovação;
 - larga troca de informações;
 - recolha, análise, avaliação e difusão de dados estatísticos comunitários comparáveis sobre a formação profissional.

Será atribuída prioridade aos projectos que combinem duas ou mais medidas diferentes. Os projectos relacionados com as medidas referidas nas alíneas a), b), c) e e) deverão incluir, por princípio, medidas indicadas na alínea d), enquanto acções preparatórias e de seguimento;

Artigo 4.º

Acesso ao programa

Nos termos e de acordo com as definições e regras de execução especificadas nos anexos da presente decisão, o presente programa está aberto à participação de todos os organismos e institutos públicos e/ou privados que intervenham nas acções de formação profissional definidas no anexo A, nomeadamente:

- a) Estabelecimentos, centros e organismos de formação a todos os níveis, incluindo as universidades e os estabelecimentos de ensino superior;
- b) Centros e organismos de investigação;
- c) Empresas e grupos de empresas nomeadamente as PME ou estabelecimentos do sector privado ou público, incluindo os que actuam no domínio da formação;

Inalterado

- c) Empresas e grupos de empresas nomeadamente as PME e o artesanato, ou estabelecimentos do sector privado ou público, incluindo os que actuam no domínio da formação;

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO
 PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- d) Organizações profissionais, incluindo as câmaras do comércio e da -indústria;
- e) Organizações dos parceiros sociais a todos os níveis;
- f) Pessoas colectivas e organismos de base territorial;
- g) Associações.

- Inalterado
- e) Parceiros sociais e respectivas organizações a todos os níveis.
- Inalterado
- g) Associações, incluindo as ONG.

Artigo 5.º
Execução do programa e cooperação com os Estados-membros

1. A Comissão assegurará a execução das acções comunitárias que sejam objecto do presente programa nos termos dos anexos.

Inalterado

2. A Comissão, em cooperação com os Estados-membros tomará as medidas descritas no ponto 8 do anexo A, que permitam valorizar os resultados das acções conduzidas no âmbito da primeira fase do programa *Leonardo da Vinci* e das iniciativas comunitárias no domínio da formação.

3. Os Estados-membros adoptarão as medidas apropriadas a fim de assegurar a coordenação, a organização e o acompanhamento no plano nacional com vista à realização dos objectivos do presente programa, associando todos os interessados directos na formação profissional, em conformidade com as práticas nacionais.

3. Os Estados-membros adoptarão as medidas apropriadas a fim de assegurar a coordenação, a organização e o acompanhamento no plano nacional, em termos de vigilância e avaliação, com vista à realização dos objectivos do presente programa. Os Estados-membros associarão todos os interessados directos na formação profissional e tomarão as medidas necessárias para assegurara a efectiva concretização das sinergias potenciais com outros programas comunitários.

Para o efeito, criarão uma estrutura integrada de gestão que permita a execução operacional das acções do programa e que as acções co-financiadas pelo programa sejam objecto de informação e publicidade adequadas.

Para o efeito, criarão uma estrutura integrada de gestão que permita a execução operacional das acções do programa. Zelarão ainda por que as acções co-financiadas pelo programa sejam objecto de informação e publicidade adequadas.

4. Cada Estado-membro empenhar-se-à em adoptar as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do programa e tomar as medidas apropriadas para eliminar qualquer obstáculo ao acesso ao presente programa.

4. Cada Estado-membro empenhar-se-á em adoptar as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do programa e tomar as medidas apropriadas para eliminar qualquer obstáculo ao acesso ao presente programa, em especial no que diz respeito às pessoas menos favorecidas.

5. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-membros, a transição entre as acções conduzidas no âmbito do precedente programa no domínio da formação *Leonardo da Vinci* e as acções a realizar no âmbito do presente programa.

Inalterado

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

*Artigo 6.º***Acções conjuntas**

No âmbito da concretização de uma Europa do conhecimento, as medidas do presente programa podem ser executadas sob a forma de acções conjuntas com outras acções comunitárias que se integrem na política do conhecimento, em particular, os programas comunitários nos domínios da educação e da juventude.

No âmbito da concretização de uma Europa do conhecimento e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 7.º da decisão, as medidas do presente programa podem ser executadas sob a forma de acções conjuntas com outros programas e acções comunitárias que se integrem na política do conhecimento, em particular os programas comunitários, nos domínios da educação, da juventude, da investigação e das novas tecnologias.

*Artigo 7.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Inalterado

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar sobre:

a) As modalidades de execução do programa, incluindo, se necessário, o plano de trabalho anual relativo à execução das acções do programa;

b) Os critérios a aplicar para estabelecer a repartição indicativa dos fundos entre os Estados-membros no âmbito das acções a gerir de forma descentralizada;

c) As modalidades de avaliação do programa.

3. O comité emitirá parecer sobre o projecto em prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, tais medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Nesse caso,

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou pelo prazo de um mês, no máximo, a contar da data da referida comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

5. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à execução do presente programa.

Nesse caso, o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá parecer sobre o projecto em prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta das reuniões do comité.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como o parecer foi tomado em consideração.

*Artigo 8.º***Parceiros sociais**

Sem prejuízo da tramitação referida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º a Comissão pode consultar o comité sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente decisão.

Inalterado

Na consulta, participarão nos trabalhos do comité, na qualidade de observadores, em número idêntico ao dos representantes dos Estados-membros, representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão com base em propostas dos parceiros sociais a nível comunitário.

Os representantes dos parceiros sociais têm o direito de pedir que a sua posição conste da acta das reuniões do comité.

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

*Artigo 9.º***Coerência e complementaridade**

1. A Comissão assegurará em cooperação com os Estados-membros, a coerência global com outras políticas e acções comunitárias. Será assegurada coordenação entre as actividades do presente programa e as demais acções comunitárias sobretudo as relativas à política do conhecimento.

Em cooperação com os Estados-membros, a Comissão assegurará a coerência entre a execução do presente programa e as outras intervenções comunitárias de formação no domínio da cultura e do audiovisual, da realização do mercado interno, da sociedade da informação, do ambiente, da defesa dos consumidores, das PME, das políticas social, do emprego e da saúde pública.

A Comissão assegurará uma ligação eficaz entre o presente programa e os programas e acções no domínio da formação profissional conduzidos no âmbito das relações externas da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-membros velarão por que, no âmbito da aplicação da estratégia coordenada para o emprego, as medidas do presente programa sejam consentâneas com as orientações definidas anualmente ao abrigo das directrizes para as políticas de emprego e coordenadas com as outras acções que contribuem para a realização dos planos de acção.

3. A Comissão e os Estados-membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre as intervenções efectuadas no âmbito do presente programa e as intervenções comunitárias ao abrigo dos Fundos estruturais.

4. Na execução do presente programa, em estreita ligação com os parceiros sociais a nível comunitário, a Comissão esforçar-se-á por desenvolver o diálogo social a nível comunitário, nomeadamente adoptando medidas de apoio a todos os níveis, incluindo sectoriais, bem como a divulgação dos seus resultados.

1. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-membros e no respeito da natureza e da especificidade de cada programa, a coerência e a coordenação globais entre as actividades do programa e as outras políticas e acções comunitárias, sobretudo as que contribuam para a Europa do conhecimento no domínio da educação, formação, juventude, investigação e desenvolvimento e da inovação.

Em cooperação com os Estados-membros, a Comissão assegurará a coerência e sinergia entre a execução do presente programa e as outras intervenções comunitárias de formação no domínio da cultura, da investigação e desenvolvimento, e do audiovisual, da realização do mercado interno, da sociedade da informação, do ambiente, da defesa dos consumidores, das PME, das políticas social, do emprego e da saúde pública.

A Comissão assegurará, com o apoio da Fundação Europeia para a Formação Profissional, uma ligação eficaz entre o presente programa e os programas e acções no domínio da formação profissional conduzidos no âmbito das relações externas da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-membros velarão por que, no âmbito da aplicação da estratégia coordenada para o emprego, as medidas do presente programa contribuam para a consecução dos objectivos estabelecidos nas directrizes europeias para as políticas de emprego e para a definição dos planos nacionais de acção.

3. A Comissão e os Estados-membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre as intervenções efectuadas no âmbito do presente programa e as intervenções comunitárias ao abrigo dos Fundos estruturais. Facilitarão em especial a transferência e difusão em mais larga escala, através dos Fundos estruturais comunitários, de abordagens inovadoras e de métodos desenvolvidos no âmbito do presente programa.

Inalterado

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

5. Para a execução do presente programa, a Comissão terá a colaboração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho ⁽¹⁾. Nas mesmas condições e nos domínios pertinentes, é estabelecida sob a égide da Comissão uma coordenação com a Fundação Europeia para a Formação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho ⁽²⁾.

6. A Comissão informará regularmente o Comité Consultivo para a Formação Profissional sobre o desenrolar do presente programa.

Artigo 10.º

Participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), de Chipre, da Turquia e de Malta

1. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos acordos europeus de associação ou dos protocolos complementares a esses acordos, concluídos ou a concluir, relativos à sua participação em programas comunitários. O programa está aberto à participação de Chipre, sendo financiado com base em dotações suplementares em conformidade com regras idênticas às aplicadas aos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que participam no Espaço Económico Europeu (EEE), segundo procedimentos a acordar com este país. O presente programa está igualmente aberto à participação da Turquia, nos termos de procedimentos a acordar com este país.

2. O presente programa está igualmente aberto à participação de Malta, segundo procedimentos a acordar com este país.

Artigo 11.º

Cooperação internacional

A Comissão reforçará a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes.

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), dos países da EFTA membros do EEE, de Chipre, da Turquia e de Malta

1. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos acordos europeus de associação ou dos protocolos complementares a esses acordos, concluídos ou a concluir, relativos à sua participação em programas comunitários. O programa está aberto à participação dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que participam no Espaço Económico Europeu (EEE). O programa está aberto à participação de Chipre, segundo procedimentos a acordar com este país. O presente programa está igualmente aberto à participação da Turquia, nos termos de procedimentos a acordar com este país.

2. O presente programa está igualmente aberto à participação de Malta, segundo procedimentos a acordar com este país.

No âmbito do presente programa, a Comissão reforçará a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As actividades objecto deste artigo bem como o respectivo financiamento serão decididos nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 7.º da decisão.

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

*Artigo 12.º***Acompanhamento e avaliação**

1. O presente programa será objecto de um acompanhamento permanente, realizado pela Comissão em cooperação com os Estados-membros.

O acompanhamento será assegurado pelos relatórios referidos no n.º 3 e por actividades específicas.

2. O presente programa será objecto de uma avaliação periódica, realizada conjuntamente pela Comissão e pelos Estados-membros. A avaliação destina-se a analisar a eficácia das acções realizadas tendo em conta os objectivos referidos no artigo 2.º.

A avaliação incidirá igualmente na complementaridade entre as acções realizadas no âmbito do programa e as relativas a outros programas comunitários, nomeadamente as acções apoiadas pelo Fundo Social Europeu.

Os resultados das medidas comunitárias serão objecto de avaliações externas periódicas, de acordo com os critérios fixados nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 7.º.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2002 e 30 de Junho de 2005, relatórios sobre a execução e o impacto do presente programa e sobre os sistemas e dispositivos de formação profissional existentes nos Estados-membros.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social:

— até 30 de Junho de 2003, um relatório de avaliação intercalar sobre a execução do presente programa.

— até 31 de Dezembro de 2005, um relatório final sobre a execução do presente programa.

1. O presente programa será objecto de um acompanhamento permanente, realizado pela Comissão em cooperação com os Estados-membros.

O acompanhamento será assegurado pelos relatórios referidos no n.º 3 e por actividades específicas.

2. O presente programa será objecto de uma avaliação periódica, realizada conjuntamente pela Comissão e pelos Estados-membros. A avaliação destina-se a analisar a pertinência, a eficácia e o impacto das acções realizadas tendo em conta os objectivos referidos no artigo 2.º.

A avaliação incidirá igualmente na complementaridade entre as acções realizadas no âmbito do programa e as relativas a outros programas comunitários, nomeadamente as acções apoiadas pelo Fundo Social Europeu.

Os resultados das medidas comunitárias serão objecto de avaliações externas periódicas, de acordo com os critérios fixados nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 7.º.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2002 e 30 de Junho de 2005, relatórios sobre a execução, e o impacto e a eficácia do presente programa, no que diz respeito aos objectivos definidos no artigo 2.º, e sobre os sistemas e dispositivos de formação profissional existentes nos Estados-membros. Serão referidas especificamente as medidas adoptadas tendo em vista lutar contra todas as formas de discriminação, bem como promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o seu impacto em termos de participação no presente programa.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social:

— até 30 de Junho de 2003, um relatório de avaliação intercalar sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente programa,

— até 31 de Dezembro de 2005, um relatório final sobre a execução do presente programa.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO
 PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado

 ANEXO A

ACÇÕES E MEDIDAS COMUNITÁRIAS

Secção I — Princípios gerais

1. Os objectivos definidos no artigo 2.º da presente decisão são concretizados através de parcerias transnacionais que apresentem propostas de acção com base nas medidas comunitárias definidas no artigo 3.º.

Inalterado

2. Todas as propostas apresentadas por uma parceria transnacional se inscrevem na concretização de um dos objectivos do programa identificando a(s) medida(s) proposta(s) para o efeito.

2. Todas as propostas apresentadas por uma parceria transnacional visam um dos objectivos do programa indicando a(s) medida(s) que pretende aplicar, tendo em vista a consecução dos seus objectivos.

3. Um convite à apresentação de propostas a nível comunitário define as prioridades relativas aos objectivos, o calendário, as condições de apresentação, os critérios comuns de elegibilidade, designadamente em termos de transnacionalidade e de selecção.

3. Um convite à apresentação de propostas a nível comunitário define as prioridades a título de cada objectivo, o calendário, as condições de apresentação, os critérios comuns de elegibilidade, designadamente em termos de transnacionalidade e de processos de avaliação e selecção.

Este convite à apresentação de propostas tem uma validade de três anos para a primeira fase do programa. A meio do programa, com base na avaliação intercalar referida no n.º 4 do artigo 12.º da presente decisão, será lançado um segundo convite à apresentação de propostas.

Este convite à apresentação de propostas tem uma validade de três anos para a primeira fase do programa. A meio do programa, com base na avaliação intercalar referida no n.º 4 do artigo 12.º da presente decisão, será lançado um segundo convite à apresentação de propostas.

O convite à apresentação de propostas a nível comunitário será publicado pela Comissão após consulta do Comité do programa.

O convite à apresentação de propostas a nível comunitário será publicado pela Comissão após consulta do Comité do programa.

4. As propostas de acção indicam claramente os objectivos perseguidos, os resultados almejados e os parceiros associados nos outros Estados-membros, bem como a natureza e o nível de participação desses parceiros, incluindo a respectiva contribuição financeira e o escalonamento dos trabalhos.

4. As propostas de acção indicam claramente os objectivos perseguidos, os resultados almejados, os sistemas de avaliação dos resultados efectivos e os parceiros associados nos outros Estados-membros bem como a natureza e o nível de participação desses parceiros, incluindo a respectiva contribuição financeira e o escalonamento dos trabalhos.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

5. As propostas podem ser entregues a qualquer momento durante a vigência do convite geral à apresentação de propostas. De acordo com os procedimentos acima definidos, a selecção das propostas por parte da Comissão tem lugar pelo menos uma vez por ano.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Inalterado

- 5A. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, os projectos seleccionados deverão respeitar o princípio da igualdade de oportunidades e evitar qualquer tipo de exclusão. Se necessário, poderão ser adoptadas medidas positivas em determinados sectores. Na fixação do montante dos subsídios deverão ser tidas em conta as necessidades especiais das pessoas deficientes.
- 5B. Os projectos de dimensão mais marcadamente comunitária, isto é:
- a) Propostas apresentados por organizações estabelecidas a nível europeu;
 - b) Propostas apresentadas por redes europeias criadas com o objectivo de utilizar e difundir os resultados de acções-piloto desenvolvidas a nível transnacional;
 - c) Propostas destinadas a pôr à prova, através da cooperação europeia, aspectos inovadores identificados no convite à apresentação de propostas e
 - d) Propostas apresentadas no âmbito da acção 6 da secção II do presente anexo (Materiais de referência sobre a formação profissional comunitária).

Serão seleccionados directamente pela Comissão, com base no processo estabelecido na Secção III B do presente anexo.

Secção II — Acções

1. MOBILIDADE FÍSICA

Apoio a programas transnacionais de mobilidade física de formandos, formadores e responsáveis em matéria de formação.

Será concedido apoio comunitário às seguintes, acções:

- a) Preparação e execução de programas transnacionais de colocação e intercâmbio de jovens em formação profissional inicial, com estudos em curso ou recentemente concluídos — incluindo estudantes e jovens diplomados, jovens trabalhadores ou jovens disponíveis no mercado de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais, em particular os programas que se inscrevem no âmbito dos «Percurso europeus de formação em alternância, nomeadamente a aprendizagem» na acepção da Decisão 98/.../CE do Conselho.

Será concedido apoio comunitário às seguintes, acções:

- a) Preparação e execução de programas transnacionais de colocação e intercâmbio de pessoas em formação profissional, incluindo trabalhadores ou pessoas disponíveis no mercado de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais, e dos programas que se inscrevem no âmbito dos «Percurso europeus de formação em alternância, nomeadamente a aprendizagem» na acepção da Decisão 98/.../CE do Conselho, bem como a preparação e execução de programas transnacionais de colocação e intercâmbio de pessoas em formação profissional, para além das acima referidas, que participem num programa de formação ao longo da vida, de reorientação profissional ou de reinserção.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

Os estágios de jovens podem ser de curta duração (de duas semanas a três meses), e nesse caso visam essencialmente uma familiarização com o meio profissional e cultural de um outro Estado-membro. Os estágios de longa duração (de três a doze meses no máximo) abrangem designadamente os jovens que já possuam uma formação profissional inicial ou experiência profissional. Os estágios, de longa duração podem ser efectuados em dois períodos ou mais.

Os programas transnacionais de colocação de jovens formando que englobem pequenas e médias empresas e o artesanato como organismos de acolhimento beneficiarão de um tratamento privilegiado nas condições acima descritas;

- b) Organização de programas transnacionais de intercâmbio entre, por um lado, empresas e, por outro lado, organismos de formação ou universidades, em benefício de gestores de recursos humanos em empresas, planificadores e responsáveis pela gestão de programas de formação (em particular, formadores e monitores), conselheiros e especialistas da orientação profissional, bem como agentes económicos e sociais. Nas condições a determinar após ter recolhido o parecer do comité do programa, o Cedefop poderá assegurar por conta da Comissão visitas de estudo destinadas a responsáveis de formação profissional sobre temas definidos pela Comissão.

Os estágios e intercâmbios bem como as visitas de estudo abrangendo o pessoal referido têm, regra geral, a duração de uma semana e uma duração máxima de seis semanas.

Os programas transnacionais de estágios e intercâmbios podem ter um carácter plurianual com uma duração máxima de três anos.

Ações de demonstração

No âmbito da medida «mobilidade física», serão apoiadas ações de demonstração de carácter experimental, relativas à organização e execução de programas transnacionais de colocação com carácter plurianual organizados entre regiões e/ou em sectores integrados em redes europeias de formação em alternância, nomeadamente a aprendizagem.

Contribuição financeira

A contribuição financeira para os programas transnacionais de estágios e intercâmbios definidos no âmbito da medida supra não excede 5 000 ecus por beneficiário por estágio ou intercâmbio — correspondendo o montante máximo desta contribuição à duração máxima a seguir indicada.

Para esta medida, a Comissão atribui a cada Estado-membro uma subvenção global anual cujo montante é definido de acordo com o procedimento descrito no anexo C.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Os estágios podem ser de curta duração (de 2 semanas a 3 meses, ou de longa duração (de 3 a 2 meses no máximo), dependendo dos objectivos da proposta de que fazem parte. Os estágios de longa duração podem ser efectuados em dois períodos ou mais. As competências adquiridas durante essa experiência são validadas pela autoridade competente, com base em princípios comuns e transparentes.

Os programas transnacionais de colocação de pessoas em formação que englobem pequenas e médias empresas e o artesanato como organismos de acolhimento beneficiarão de um tratamento privilegiado nas condições acima descritas;

- b) Organização de programas transnacionais de intercâmbio entre, por um lado, empresas e, por outro lado, organismos de formação ou universidades, em benefício de gestores de recursos humanos em empresas, planificadores e responsáveis pela gestão de programas de formação (em particular, formadores e monitores), conselheiros e especialistas da orientação profissional, bem como agentes económicos e sociais. Nas condições a determinar após ter recolhido o parecer do comité do programa, o Cedefop poderá assegurar por conta da Comissão visitas de estudo destinadas a responsáveis de formação profissional sobre temas definidos pela Comissão.

Os estágios e intercâmbios bem como as visitas de estudo abrangendo o pessoal referido têm, regra geral, a duração de uma semana e uma duração máxima de seis semanas.

Os programas transnacionais de estágios e intercâmbios podem ter um carácter plurianual com uma duração máxima de três anos. Os mesmos programas incluirão disposições que garantam o pleno acesso dos participantes potenciais que sejam portadores de uma deficiência.

Inalterado

A contribuição financeira para os programas transnacionais de estágios e intercâmbios definidos no âmbito da medida supra não excede 5 000 EUR por beneficiário por estágio ou intercâmbio — correspondendo o montante máximo desta contribuição à duração máxima a seguir indicada.

Para esta medida, a Comissão atribui a cada Estado-membro uma subvenção global anual cujo montante é definido de acordo com o procedimento descrito no anexo C.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

Neste enquadramento financeiro, segundo os procedimentos adoptados com a estrutura de gestão em causa, reserva-se uma dotação de 10 % para ajudar os potenciais promotores de programas e preparar a sua eventual proposta. O montante concedido para este fim não pode exceder 500 ecus por promotor.

De acordo com o mesmo procedimeto, e no mesmo enquadramento, é concedida uma dotação aos programas transnacionais que decorram em pequenas e médias empresas e no artesanato e tenham uma duração mínima de três semanas. O montante desta dotação, destinada a facilitar o acompanhamento pedagógico, cultural e linguístico dos jovens em estágio na empresa de acolhimento de outro Estado-membro não pode exceder 250 ecus por estágio, com um limite máximo de 25 000 ecus por empresa. Este montante acresce ao montante reservado ao organismo do Estado-membro de partida a fim de assegurar a gestão e o acompanhamento dos programas transnacionais de colocação.

2. MOBILIDADE VIRTUAL

Apoio a acções de promoção das novas tecnologias da informação e da comunicação (NTIC) com vista a desenvolver a mobilidade virtual

É concedido apoio comunitário a acções transnacionais apostadas em desenvolver a utilização das NTIC nas acções e produtos de formação com vista, nomeadamente, a facilitar o acesso dos formandos a novos instrumentos, serviços e produtos de formação que adoptem NTIC, apoiar o desenvolvimento de redes europeias de formação à distância pelas NTIC (produtos multimédia, sítios WEB, transmissão por rede, etc.) e experimentar novos métodos de formação ligados às novas situações de trabalho (por exemplo, o teletrabalho).

A duração máxima destes projectos é de dois anos.

Acções de demonstração

No âmbito da medida «mobilidade virtual», são apoiadas acções comunitárias de demonstração relativas a «acções-piloto» de carácter experimental para promoção das novas tecnologias da informação, nitidamente orientadas para a criação de dispositivos europeus de orientação/conselho/formação no sector dos serviços às empresas, nomeadamente na perspectiva da construção de um espaço europeu virtual de formação e procura de emprego.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos transnacionais de mobilidade virtual pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 300 000 ecus por projecto e por ano.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Neste enquadramento financeiro, será reservada uma dotação máxima de 10 % para ajudar os potenciais promotores sem experiência ou com uma experiência reduzida em programas comunitários a preparar a sua eventual proposta. O montante concedido para este fim não pode exceder 500 EUR por promotor.

Os processos de atribuição deste tipo de ajuda são decididos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.

De acordo com o mesmo procedimeto, e no mesmo enquadramento, é concedida uma dotação aos programas transnacionais que decorram em pequenas e médias empresas e no artesanato e tenham uma duração mínima de 3 semanas. O montante desta dotação, destinada a facilitar o acompanhamento pedagógico, cultural e linguístico das pessoas em estágio na empresa de acolhimento de outro Estado-membro não pode exceder 250 EUR por estágio, com um limite máximo de 25 000 EUR por empresa. Este montante acresce ao montante reservado ao organismo do Estado-membro de partida a fim de assegurar a gestão e o acompanhamento dos programas transnacionais de colocação.

Inalterado

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos transnacionais de mobilidade virtual pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 300 000 EUR por projecto e por ano.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

3. PROJECTOS-PILOTO INOVADORES

Apoio a projectos-piloto transnacionais de formação com vista ao desenvolvimento das capacidades de inovação e transferência e do espírito de iniciativa, bem como ao fomento da inovação e da transferência na formação

É concedido um apoio comunitário à concepção, elaboração, experimentação, avaliação de projectos-piloto transnacionais europeus com vista ao desenvolvimento e/ou à divulgação da inovação na formação bem como ao desenvolvimento das capacidades de inovação e transferência. Estes projectos podem abranger a divulgação e a transferência para outros Estados-membros de resultados de métodos inovadores em matéria de formação, desenvolvidos e validados num Estado-membro. Podem abranger também a melhoria da qualidade da formação e bem assim da orientação profissional encarada no contexto de uma formação ao longo da vida. Podem ainda englobar a promoção de novos métodos de formação no quadro das novas organizações do trabalho e o desenvolvimento de novas formas de trabalho, por exemplo, o teletrabalho.

Os projectos relativos a esta medida têm uma duração máxima de dois anos.

Ações de demonstração

No âmbito da medida «projectos-piloto inovadores», serão apoiadas ações de demonstração de carácter experimental sobre:

- *a aplicação a nível europeu de novas formas de certificação das competências que integrem uma valorização das experiências profissionais,*
- *o desenvolvimento da luta contra a exclusão através de dispositivos de formação de «segunda oportunidade» para os desfavorecidos de grandes concentrações urbanas, numa perspectiva de reintegração de desempregados jovens e adultos, nomeadamente os de longa duração e sem qualificações.*

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos-piloto transnacionais pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 200 000 ecus por ano e por projecto.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

Apoio a projectos-piloto transnacionais de formação com vista ao desenvolvimento da inovação e da sua transferência na formação

É concedido um apoio comunitário à concepção, elaboração, experimentação, avaliação de projectos-piloto transnacionais europeus com vista ao desenvolvimento e/ou à divulgação da inovação na formação bem como ao desenvolvimento das capacidades de inovação e transferência. Estes projectos podem abranger a divulgação e a transferência para outros Estados-membros de resultados de métodos inovadores em matéria de formação, desenvolvidos e validados num Estado-membro. Podem abranger também a melhoria da qualidade da formação e bem assim da orientação profissional encarada no contexto de uma formação ao longo da vida. Podem ainda englobar a promoção de novos métodos de formação decorrentes das novas organizações do trabalho e das novas formas de trabalho, por exemplo, o teletrabalho, postas à prova no âmbito da acção 2.

Os projectos relativos a esta medida têm uma duração máxima de dois anos.

Inalterado

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos-piloto transnacionais pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 200 000 EUR por ano e por projecto.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

4. REDES COMUNITÁRIAS

Inalterado

Apoio a redes comunitárias de especialização comunitária e de divulgação

É concedido apoio comunitário à criação e funcionamento de redes comunitárias de cooperação no domínio da formação que englobem, nos Estados-membros interessados, a nível regional ou sectorial, agentes públicos e privados — incluindo investigadores — no domínio da formação profissional e com vista a: i) reunir, sintetizar e desenvolver a especialização europeia e as abordagens inovadoras sobre um tema prioritário de interesse comum; ii) melhorar a análise e a antecipação das necessidades em matéria de competências; iii) divulgar os resultados em toda a União junto dos meios interessados.

Os projectos relativos a esta medida têm uma duração máxima de três anos.

Acções de demonstração

No âmbito da medida «redes europeias», são apoiadas acções de demonstração de carácter experimental, relativas ao desenvolvimento e à constituição de redes de consórcios multiactores de formação, organizadas numa base regional ou sectorial que abrangam, nomeadamente, colectividades territoriais, organismos consulares, organizações profissionais de empregadores e de trabalhadores e centros de investigação e formação — incluindo universidades — e desempenhem o papel de centros de serviços, aconselhamento e informação no acesso aos métodos e produtos validados de formação.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade para a instauração de redes europeias pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um mínimo de 150 000 ecus por ano e por rede e um limite máximo de 500 000 ecus por ano — podendo este limite máximo ser procurado apenas no caso de propostas de redes transnacionais que tenham por objectivo desenvolver um conjunto integrado de iniciativas experimentais que conduzam a produtos de formação validados e susceptíveis de transferência. A contribuição financeira para os «consórcios multiactores de formação» limita-se a 50 000 ecus por ano e por operação, representando no máximo 50 % dos custos elegíveis de funcionamento.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

5. COMPETÊNCIAS LINGUÍSTICAS

Apoio a acções de promoção das competências linguísticas e culturais na formação

É concedido apoio comunitário ao desenvolvimento de projectos-piloto transnacionais para o desenvolvimento das competências linguísticas relacionadas com a promoção da integração social e profissional dos jovens ou uma maior empregabilidade e capacidade de adaptação dos trabalhadores. As competências linguísticas devem ser consideradas como competências-chave no contexto da sociedade do conhecimento.

A contribuição financeira da Comunidade para a instauração de redes europeias pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um mínimo de 150 000 EUR por ano e por rede e um limite máximo de 500 000 EUR por ano — podendo este limite máximo ser procurado apenas no caso de propostas de redes transnacionais que tenham por objectivo desenvolver um conjunto integrado de iniciativas experimentais que conduzam a produtos de formação validados e susceptíveis de transferência. A contribuição financeira para os «consórcios multiactores de formação» limita-se a 50 000 EUR por ano e por operação, representando no máximo 50 % dos custos elegíveis de funcionamento.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

É concedido apoio comunitário ao desenvolvimento de projectos-piloto transnacionais para o desenvolvimento das competências linguísticas no âmbito da formação profissional. As competências linguísticas devem ser consideradas como competências-chave no contexto da sociedade do conhecimento.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

Estes projectos têm em vista a concepção, experimentação e validação, avaliação e divulgação de materiais didácticos adaptados às necessidades específicas de cada domínio profissional e sector económico — inclusive através de controlos linguísticos — bem como os métodos pedagógicos inovadores de auto-aprendizagem das línguas e de divulgação dos respectivos resultados.

Podem igualmente ser apresentadas propostas de apoio linguístico e cultural no âmbito das restantes acções e medidas, nomeadamente para aumentar as competências linguísticas e culturais dos formadores e monitores responsáveis pelo acolhimento pedagógico dos jovens no quadro dos programas transnacionais de mobilidade física.

É igualmente concedido apoio comunitário aos programas transnacionais de intercâmbio entre, por um lado, as empresas e, por outro, instituições especializadas em formação linguística ou organismos de formação. Os intercâmbios abrangem formadores e monitores no domínio das competências linguísticas.

A duração máxima dos projectos relativos a esta medida é de dois anos.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 150 000 ecus por projecto e por ano.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

6. REFERENCIAIS COMUNITÁRIOS

Apoio a acções com vista ao estabelecimento, actualização e divulgação de referenciais comunitários que permitam a comparação dos sistemas de formação

É concedido apoio comunitário a acções conduzidas numa base transnacional e que contribuam, através de inquéritos, análises e/ou estudos, para o estabelecimento de dados comparáveis relativos aos sistemas de dispositivos de formação profissional dos Estados-membros ou susceptíveis de fornecer informações quantitativas e/ou qualitativas para apoiar as políticas e fazer evoluir as práticas de formação no contexto de uma formação ao longo da vida. O Eurostat e o Cedefop serão directamente associados à realização dos instrumentos estatísticos, no respeito dos procedimentos em vigor, nomeadamente os definidos no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, e tendo em conta a decisão do Conselho sobre o programa estatístico 1998-2002. Na mesma perspectiva, a Comunidade fornece apoio à criação de dispositivos de observação de práticas inovadoras no domínio da formação ao longo da vida, muito particularmente no domínio do acesso à formação contínua em estreita ligação com os parceiros sociais a diferentes níveis.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Estes projectos têm em vista a concepção, experimentação e validação, avaliação e divulgação de materiais didácticos adaptados às necessidades específicas de cada domínio profissional e sector económico — inclusive através de controlos linguísticos — bem como os métodos pedagógicos inovadores de auto-aprendizagem das línguas e de divulgação dos respectivos resultados.

Podem igualmente ser apresentadas propostas de apoio linguístico e cultural no âmbito das restantes acções e medidas, nomeadamente para aumentar as competências linguísticas e culturais dos formadores e monitores responsáveis pelo acolhimento pedagógico dos jovens no quadro dos programas transnacionais de mobilidade física.

É igualmente concedido apoio ao desenvolvimento de competências linguísticas e à transmissão de competências culturais, como parte de uma experiência de intercâmbio transnacional.

A duração máxima dos projectos relativos a esta medida é de dois anos.

A contribuição financeira da Comunidade pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 150 000 EUR por projecto e por ano.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

6. REFERENCIAIS COMUNITÁRIOS RELATIVOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Apoio a acções com vista à observação e análise das políticas nacionais de formação, à divulgação de boas práticas e da inovação, ao estabelecimento, actualização e divulgação de dados comunitários comparáveis sobre a formação e larga troca de informações

Inalterado

TEXTOS INICIAIS DA COMISSÃO

TEXTOS ALTERADOS DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

A duração máxima dos projectos relativos a esta medida é de três anos.

A Comissão assegura a divulgação mais vasta possível destes referenciais por diferentes meios, nomeadamente para os colocar à disposição dos responsáveis públicos e privados em matéria de formação profissional.

Acções de demonstração

No quadro da medida «referenciais comunitários» e no prolongamento do seu relatório sobre a aplicação da recomendação do Conselho de Junho de 1993, relativa ao acesso à formação contínua, em estreita ligação com os parceiros sociais e em cooperação com o Cedefop, a Comissão propõe apoiar a criação de um dispositivo de observação de boas práticas sobre o acesso à formação, o desenvolvimento e a transparência das qualificações e das competências, nomeadamente ao nível dos sectores de actividade e das empresas.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade varia entre 50 % e 100 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 500 000 ecus por ano e por projecto.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

A contribuição financeira da Comunidade varia entre 50 % e 100 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 500 000 EUR por ano e por projecto.

Os recursos próprios dos parceiros do projecto não poderão, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

7. ACÇÕES CONJUNTAS

1. Para as acções conjuntas referidas no artigo 6.º da presente decisão, pode ser concedido apoio comunitário a acções conjuntas com outras acções comunitárias que se inscrevam na política do conhecimento, em particular programas comunitários no domínio da educação e da juventude, com vista a alargar o acesso ao conhecimento.
2. A coordenação entre programas pode ser realizada através de convites comuns à apresentação de propostas. A Comissão tenciona desenvolver, nomeadamente, um dispositivo de informação e observação comum das boas práticas no domínio do conhecimento bem como acções comuns sobre os multi-média educativos e formativos.
3. São adoptadas medidas apropriadas, entre as quais, nomeadamente, a criação de «pólos europeus de conhecimentos» a fim de assegurar, a nível regional e local, os contactos e a interacção entre os agentes que participam no presente programa bem como nos programas relativos à educação e à juventude, contribuindo assim para a execução de uma política de aprendizagem ao longo da vida nas regiões e localidades interessadas.

Inalterado

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

8. MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Para a realização dos objectivos especificados no artigo 2.º da decisão, é concedido apoio comunitário:

- às actividades de coordenação e acompanhamento dos Estados-membros, referidas no artigo 5.º da decisão,
- às actividades de informação, acompanhamento, animação, avaliação e divulgação realizadas pelos Estados-membros e pela Comissão para facilitar o acesso ao programa e reforçar a transferência de métodos, produtos e instrumentos elaborados bem como dos resultados obtidos pelas medidas comunitárias, inclusive através do estabelecimento de relações telemáticas e bancos de dados,
- para a execução do programa, a Comissão poderá recorrer a organismos de assistência técnica cujo financiamento pode ser assegurado pela dotação global do programa. Nas mesmas condições, poderá igualmente recorrer a peritos. Além disso, a Comissão poderá organizar seminários, colóquios ou outros encontros de peritos, susceptíveis de facilitar a execução do programa. A Comissão pode igualmente proceder a acções de informação, publicação e divulgação.

Secção III — Procedimentos de selecção**III A — Procedimento de selecção descentralizada**

1. O procedimento de selecção descentralizada aplica-se ao conjunto das acções e medidas comunitárias. Inclui as etapas a seguir indicadas.
2. No âmbito das normas definidas no convite geral à apresentação de propostas, estas são apresentadas pelos coordenadores dos projectos transnacionais junto da estrutura de gestão designada pelo Estado-membro.
3. A estrutura de gestão avalia as propostas com base num caderno de encargos estabelecido a nível comunitário no quadro da dotação indicativa, definida no anexo B *infra*.
4. Anualmente, com base nesta avaliação, numa data decidida pela Comissão após consulta do comité, os Estados-membros apresentam à Comissão (bem como aos outros Estados-membros para informação) a sua proposta global, sob a forma de um relatório contendo os resultados por objectivo e por medida enunciados no convite geral à apresentação de propostas, o método de avaliação e a assistência técnica fornecida aos candidatos bem como uma lista descritiva e explicativa das propostas susceptíveis de serem aceites por ordem de prioridade.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Para a realização dos objectivos especificados no artigo 2.º da decisão, é concedido apoio comunitário:

- às actividades de coordenação, integração, acompanhamento e avaliação dos Estados-membros, referidas nos artigos 5.º, 9.º e 12.º da decisão,
- às actividades de informação, acompanhamento, animação, avaliação e divulgação realizadas pelos Estados-membros e pela Comissão para facilitar o acesso ao programa e reforçar a transferência de métodos, produtos e instrumentos elaborados bem como dos resultados obtidos pelas medidas comunitárias, inclusive através do estabelecimento de relações telemáticas e bancos de dados,
- para a execução do programa, a Comissão poderá recorrer a organismos de assistência técnica cujo financiamento pode ser assegurado pela dotação global do programa. Nas mesmas condições, poderá igualmente recorrer a peritos. Além disso, a Comissão poderá organizar seminários, colóquios ou outros encontros de peritos, susceptíveis de facilitar a execução do programa. A Comissão pode igualmente proceder a acções de informação, publicação e divulgação.

Deverão ser claramente definidas, respectivamente, as funções e as tarefas do organismo europeu de assistência técnica e das estruturas nacionais de gestão.

1. O procedimento de selecção descentralizada aplica-se ao conjunto das acções e medidas comunitárias, com excepção das referidas na secção 1, ponto 5B do presente anexo. Inclui as etapas a seguir indicadas.

Inalterado

4. Anualmente, com base nesta avaliação, numa data a decidir pela Comissão após consulta do Comité, os Estados-membros apresentarão à Comissão (bem como aos outros Estados-membros para conhecimento) a sua proposta global, sob a forma de um relatório contendo as medidas de informação e publicidade adoptadas para facilitar a participação no programa, os resultados por objectivo e por medida enunciados no convite geral à apresentação de propostas, o método de avaliação e as partes na mesma implicadas e a assistência técnica fornecida aos candidatos bem como uma lista descritiva e explicativa das propostas susceptíveis de serem aceites por ordem de prioridade.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

5. A Comissão procede à análise de cada relatório e lança para o efeito a concertação necessária com o Estado-membro interessado.
6. Concluída a análise, a Comissão apresenta ao comité uma proposta de distribuição dos recursos orçamentais do ano para as dotações descentralizadas por medida e por Estado-membro e recolhe o seu parecer, nos termos definidos no artigo 7.º da decisão.
7. Após o parecer do Comité, a Comissão determina o montante final da dotação atribuída a cada Estado-membro e a lista das propostas aceites por medida.
8. O procedimento relativo aos pontos 5, 6 e 7 não excede dois meses.

III B — Procedimento de selecção centralizada

O procedimento de selecção centralizada aplica-se às acções comunitárias de demonstração relativas a cada medida. Abrange nomeadamente as propostas apresentadas por organizações europeias, redes constituídas para explorar, divulgar e desmultiplicar os resultados de projectos transnacionais sobre uma temática comunitária, e acções, projectos ou redes de demonstração de carácter experimental definidos na secção II *supra*.

- i) No âmbito do convite geral à apresentação de propostas que define as prioridades, os coordenadores de projectos transmitem uma pré-proposta à Comissão e, para informação, à estrutura de gestão do Estado-membro a que cada um pertence.
- ii) Em concertação com o comité do programa, a Comissão analisa o conjunto das pré-propostas e procede a uma selecção. Os coordenadores de projectos serão informados do resultado desta pré-selecção.
- iii) O coordenador de cada projecto seleccionado no final desta primeira fase transmite a proposta final à Comissão num prazo de três meses e, para informação, à estrutura de gestão do Estado-membro a que pertence.
- iv) Com o auxílio de um grupo de peritos independentes nomeados pela Comissão após consulta dos Estados-membros de dos meios interessados, nomeadamente os parceiros sociais, a Comissão procede à análise transnacional das propostas recebidas e elabora uma proposta de selecção das acções agregadas num programa europeu para o conhecimento.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

5. A Comissão procede à análise de cada relatório e lança para o efeito a concertação necessária com o Estado-membro interessado, tendo designadamente em vista avaliar e garantir a natureza transnacional e inovadora dos projectos. Neste contexto, a Comissão conta com a assistência de peritos independentes.

Inalterado

O procedimento de selecção centralizada aplica-se às acções de dimensão mais marcadamente comunitária, conforme estabelecido na secção I, ponto 5-B do presente anexo.

- i) No âmbito do convite geral à apresentação de propostas que define as prioridades, os coordenadores de projectos transmitem uma pré-proposta à Comissão e, para informação, à estrutura de gestão do Estado-membro a que cada um pertence.
- ii) Em concertação com o comité do programa, a Comissão analisa o conjunto das pré-propostas e procede a uma selecção. Os coordenadores de projectos serão informados do resultado desta pré-selecção.
- iii) O coordenador de cada projecto seleccionado no final desta primeira fase transmite a proposta final à Comissão num prazo de três meses e, para informação, à estrutura de gestão do Estado-membro a que pertence.
- iv) Com o auxílio de um grupo de peritos independentes nomeados pela Comissão após consulta dos Estados-membros de dos meios interessados, nomeadamente os parceiros sociais, a Comissão procede à análise transnacional das propostas recebidas e elabora uma proposta de selecção das acções agregadas num programa europeu para o conhecimento.

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

- v) A Comissão recolhe o parecer do comité sobre esta proposta de selecção e, de acordo com as modalidades previstas no artigo 7.º da decisão, finaliza o Programa Europeu para o Conhecimento.
- vi) A Comissão adopta a lista definitiva das propostas seleccionadas e informa o comité. É ela que estabelece as condições de acompanhamento destes projectos experimentais.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- v) A Comissão recolhe o parecer do comité sobre esta proposta de selecção e, de acordo com as modalidades previstas no artigo 7.º da decisão, finaliza o Programa Europeu para o Conhecimento.
- vi) A Comissão adopta a lista definitiva das propostas seleccionadas e informa o comité. É ela que estabelece as condições de acompanhamento destes projectos experimentais.

 ANEXO B

Repartição orçamental global

1. No início do exercício, o mais tardar em 1 de Março de cada ano, a Comissão apresenta ao Comité uma repartição prévia dos recursos orçamentais por tipo de medidas, por procedimentos e tendo em conta, para o efeito, os objectivos estabelecidos no artigo 2.º da presente decisão recolhe o seu parecer. Nesta base, a Comissão define uma dotação indicativa para cada Estado-membro destinada à execução das medidas relativas ao procedimento de selecção descentralizada.
2. No primeiro ano de execução do programa, e apenas em relação aos programas transnacionais de estágios e intercâmbios referidos na medida B.1 a seguir definidos e a encetar até 1 de Outubro de 2000, os Estados-membros apresentam à Comissão um plano operacional, o mais tardar em 31 de Março de 2000. Nestes termos, a Comissão atribui a cada Estado-membro uma dotação em cuja base estes procederão ao lançamento dos programas transnacionais. Os montantes por utilizar desta dotação em 1 de Setembro de 2000 serão integrados no montante final da dotação global tal como resulta do procedimento descrito na secção II *infra*.

Inalterado

Anexo B — Procedimento de determinação das dotações para os programas transnacionais de estágios e intercâmbios

Os programas transnacionais de estágios e intercâmbios de jovens em formação inicial são apresentados à Comissão para análise e posterior acordo até 31 de Março de cada ano. Indicarão claramente em cada programa por grupos de beneficiários:

- os públicos-alvo visados nos programas,
- o conteúdo e os objectivos em termos de competências e/ou qualificações,
- a duração dos períodos de formação e/ou experiência pedagógica de trabalho num estabelecimento de formação e/ou numa empresa,
- os parceiros associados no outro Estado-membro ou nos outros Estados-membros, caso os períodos de formação decorram consecutivamente em vários,
- as modalidades de validação ou de reconhecimento das competências e/ou das qualificações adquiridas no sistema de formação do Estado-membro de partida onde os beneficiários efectuam a respectiva formação.

Os programas transnacionais de estágios e intercâmbios de pessoas em formação inicial, em formação ao longo da vida, em reorientação profissional ou reinserção, são apresentados à Comissão para análise e posterior acordo até 31 de Março de cada ano. Indicarão claramente em cada programa por grupos de beneficiários:

Inalterado

 TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

A cada categoria de público visado nestes programas a Comissão atribui uma subvenção global estabelecida com base em métodos de cálculo definidos no âmbito do procedimento previsto no artigo 7.º da decisão, tendo em conta:

- a população,
- o produto interno bruto *per capita* de cada Estado-membro em padrões de poder de compra,
- a distância geográfica e os custos de transporte,
- na medida do possível, o peso do público-alvo interessado em relação à população total,
- o nível de desemprego total e de desemprego de longa duração.

De qualquer modo, a aplicação destes critérios não poderá conduzir à exclusão de nenhum Estado-membro do financiamento dos programas transnacionais de estágios e intercâmbios acima referidos.

A subvenção global é atribuída a cada Estado-membro na base do plano operacional pré-citado que explicita:

- as modalidades de gestão do auxílio financeiro,
- as medidas a tomar para assistir os organizadores de colocações e intercâmbios na identificação dos parceiros potenciais,
- as medidas adequadas para assegurar uma preparação compatível (nomeadamente de tipo pedagógico e linguístico), a organização e o acompanhamento dos estágios e intercâmbios.

 TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

A subvenção global é atribuída a cada Estado-membro na base do plano operacional pré-citado que explicita:

- as modalidades de gestão do auxílio financeiro,
- as medidas a tomar para assistir os organizadores de colocações e intercâmbios na identificação dos parceiros potenciais,
- as medidas adequadas para assegurar uma preparação compatível (nomeadamente de tipo pedagógico e linguístico), a organização e o acompanhamento dos estágios e intercâmbios, incluindo medidas de acessibilidade destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e a prevenir possíveis discriminações.

 ANEXO C

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente decisão e tendo em conta as diferenças entre os sistemas e dispositivos existentes nos Estados-membros, entende-se por:

- a) «Formação profissional inicial»: qualquer tipo de formação profissional inicial, incluindo o ensino técnico e profissional e os sistemas de aprendizagem, que permita o acesso dos jovens a uma qualificação profissional reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-membro em que for adquirida;
- b) «Formação em alternância»: formação profissional a todos os níveis, incluindo o ensino superior, que confira um diploma ou uma qualificação reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-membro interessado, e inclua períodos estruturados de formação alternados entre o estabelecimento de formação e a empresa enquanto locais de formação distintos e complementares;

Inalterado

TEXTO INICIAL DA COMISSÃO

TEXTO ALTERADO DE ACORDO COM AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

- c) «Formação profissional contínua»: qualquer formação profissional iniciada por um trabalhador da Comunidade durante a sua vida activa;
- d) «Formação ao longo da vida»: as oportunidades de formação oferecidas a um indivíduo ao longo da sua vida no sentido de lhe permitir uma actualização permanente dos conhecimentos e das competências no que respeita à sua vida profissional;
- e) «Orientação profissional»: a prestação de aconselhamento e informações no que se refere à escolha e à mobilidade profissionais, a desenvolver tanto integrada nos ciclos de educação e de formação profissional como através de iniciativas de informação a título individual;
- f) «Empresa»: todas as empresas do sector privado ou público, independentemente da dimensão, estatuto jurídico ou sector económico em que operem, e todos os tipos de actividade económica, incluindo a economia social;
- g) «Trabalhador»: qualquer pessoa que exerça ou não uma actividade, com ligações ao mercado de trabalho, incluindo os trabalhadores independentes;
- h) i) «Parceiros sociais a nível nacional»: as organizações patronais e de trabalhadores nos termos das legislações e/ou práticas nacionais;
- ii) «Parceiros sociais a nível comunitário»: as organizações patronais e de trabalhadores que participem no diálogo social a nível comunitário;
- i) «Organismo de formação»: todos os tipos de estabelecimentos públicos, semipúblicos ou privados que, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, concebam ou realizem acções de formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão, independentemente da respectiva denominação nos Estados-membros;
- j) «Universidade»: todos os tipos de estabelecimentos de ensino superior que, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais, confirmam qualificações ou títulos de nível superior, qualquer que seja a sua designação nos Estados-membros;
- k) «Parceiros territoriais»: qualquer agente da vida territorial — colectividade territorial, organismo associativo, câmaras consulares e associações, grupos de empresas, organismo consular, órgão de comunicação social, etc. — empenhado num processo de cooperação a nível local ou regional que integre acções de formação;
- l) «Aprendizagem e formação abertas e à distância»: qualquer tipo de formação profissional flexível que compreenda:
- a utilização de tecnologias e serviços de informação e comunicação, tradicionais ou avançados
- e
- o apoio de conselhos e de orientação pedagógica individualizada;
- m) «Percurso europeus de formação»: qualquer período de formação profissional inicial ou contínua efectuada num Estado-membro que não seja aquele onde a pessoa adquire a sua formação;
- n) «Referenciais comunitários»: o conjunto dos trabalhos de análise, estudos, inquéritos e identificação das boas práticas que permitam, relativamente a um dado tema ou domínio, situar a nível comunitário, a posição relativa dos diferentes Estados-membros e os progressos realizados.